

ACÓRDÃO 008 / 2019 - 01ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 064 / 2019

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA/PE;
DENUNCIADO: Lucas Eduardo Bezerra da Silva;
ADVOGADA: Dra. Monique Gabriella Basílio dos Santos Alves, OAB/PE 35.888-

RELATOR: Lucas Tavares de Melo;
DATA DO JULGAMENTO: 03/10/2019.

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA CATEGORIA SUB 15, ANO 2019 - 254-A, §1º, I, DO CBJD, DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 250, §1º, II DO CBJD - ART. 257, §1º DO CBJD, PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do TJD/PE à unanimidade desclassificar o art. 254-A, §1º, I, do CBJD, aplicando o art. 250, §1º, II; por maioria substituir a pena de 1 partida por advertência; à unanimidade decidiu pela procedência do art. 257, § 1º, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Lucas Tavares de Melo

Lucas Tavares de Melo
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE

RELATÓRIO:

Processo n. 064/2019 de competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente do jogo realizado em 14 de setembro de 2019 entre o RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e o CLUBE ATLETICO DO PORTO, referente ao Campeonato Pernambucano de Futebol da Categoria Sub 15, que teve como **DENUNCIADO** pela Procuradoria da Justiça Desportiva de Pernambuco, o atleta LUCAS EDUARDO BEZERRA DA SILVA, nos termos do art. 254-A, §1º, I, do CBJD, uma vez que teria desferido empurrão em adversário, e do art. 257 do CBJD, em razão da alegação de o mesmo atleta ter causado tumulto entre os jogadores das equipes.

A peça de denúncia veio acostada da súmula on-line da referida partida.

Nos autos, constaa ainda Certidão do Histórico de julgamentos do atleta neste Tribunal, em que nenhuma penalidade pesa contra ele.

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pela defensora do Denunciado, segue o presente acórdão redigido consoante rege o princípio da celeridade e o respeito a instrumentalidade das formas, respeitando os termos do art. 39 do CBJD.

A defesa requereu a desqualificação do art. 254-A, §1º, I, do CBJD para que em seu lugar fosse empregado o artigo art. 250, §1º, II do CBJD e o art. 250, § 2º do CBJD; a aplicação do art. 157, II, do CBJD e do art. 182 do CBJD em relação à denúncia no art. 257, §1º do CBJD.

Esse é o relatório.

O relatório disciplinar assinado pelo árbitro Anderson Manoel da Silva é claro ao estabelecer que o denunciado praticou o ato de empurrar adversário, já após o término da partida.

O artigo 250, §1º, II, do CBJD tipifica com exatidão a infração cometida ora analisada, pelo que deve ser aplicado neste caso concreto, com a suspensão de uma partida, excluindo-se, portanto, o art. 254-A, §1º, I, do CBJD da situação trazida.

Ao julgador, quando entender ser a infração do art. 250 do CBJD de menor gravidade, é facultado substituir a pena de suspensão pela de advertência.

Entendo que no presente caso é possível aplicar tal substituição, eis que, o ato do empurrão, como narrado e, por si só, configura-se como de menor gravidade.

Em relação à denúncia que enquadra o atleta no art. 257, §1º do CBJD esta merece prosperar e, no entendimento deste auditor, trata-se diversa da já analisada, não sendo possível a aplicação do art. 183 do CBJD.

A súmula narra que, após ser expulso, o atleta “partiu para cima de alguns atletas do Porto”, o que configura a situação de tumulto, trazido no caput do artigo ora estudado.

O parágrafo primeiro do artigo em questão, especifica que nos casos que tratem de futebol, se a infração for cometida por atleta, a pena mínima será de seis partidas.

Deixo de aplicar o redutor do art. 182 do CBJD por envolver entidade que congregue também atletas profissionais.

Por essas razões, é que **VOTO** no sentido de acatar a denúncia para aplicar, nos termos do art. 250, §1º, II do CBJD, a pena de uma partida, substituindo pela pena de advertência e, ainda, nos termos do art. 257, §1º, condenar na suspensão de 6 (seis) partidas

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

VOTOS DA COMISSÃO:

Os votos dos Srs. Auditores presentes ao julgamento foram na seguinte ordem e teor:

Fábio Assis Relator	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas c/c art. 183 do CBJD, restando a aplicação apenas do art. 257, §1º do CBJD.
Lucas Melo	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida, substituindo pela advertência. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.
Edmilson Franciasco	Votou pela desclassificação do art. 254-A, §1º, I para o art. 250, §1º, II do CBJD, aplicando a suspensão de 1 partida, substituindo pela advertência. Ainda, decidiu pela procedência do art. 257, §1º, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso do Douto Representante da Procuradoria de Justiça Desportiva, e, em respeito ao art. 39 do CBJD.

Recife, 08 de outubro de 2019.

Lucas Tavares de Melo

Lucas Tavares de Melo
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar